



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.731000/2011-10
ACÓRDÃO	2301-011.771 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAYDEE REZENDE MENDONCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restando comprovadas as despesas médicas com documentação hábil e idônea, estas são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 2.703,32, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas (Instituto de Assistência Médica, Perola Bonander Gregoraci e Javier Carbajal Allergy and Immunology Institute Ltda), foi efetuada por falta de comprovação.

Compensação Indevida de Carnê-Leão. A glosa do valor de R\$ 98,66, correspondente à compensação indevida a título de carnê-leão, consiste na diferença entre o valor declarado (R\$ 1.440,42) e o efetivamente comprovado (R\$ 1.341,76). Glosado o valor referente ao ano base 2008.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da exigência em 22/06/2011 (fls. 11 e 38), a contribuinte apresentou, em 20/07/2011, impugnação acostada à fl. 2, em que apresenta as alegações a seguir resumidas:

- quanto à compensação indevida de carnê-leão, diz que o valor se refere a recolhimento efetuado no CPF do titular ou de dependente e que o valor de R\$ 1.440,42 foi lançado com base no comprovante de rendimentos emitido pela empresa Apoio Imóveis SC Ltda;
- no tocante às despesas médicas, aduz que se trata de despesas próprias e acrescenta que, no caso da clínica Javier Carbaja, o recibo está incompleto, mas anexa NFS e receituários para comprovar atendimento e gastos, e, no caso do IAMSPE, apresenta o *holerith oficial* para comprovar o pagamento;
- por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

CARNÊ-LEÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores informados na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida, na parte que julgou procedente, decidiu por afastar parte das glosas com despesas médicas. Tendo restabelecido o valor de R\$ 2.053,32.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 28/09/2015, Recurso Voluntário, apenas informando a juntada aos autos nova documentação, bem como afirmando que não colacionou outros documentos por estar viajando.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o teor do recurso voluntário interposto, em especial a documentação colacionada, consistente em orçamentos fornecidos por **Pérola Bonander Gregoraci**, a lide, neste momento, restringe-se a glosa de despesas médicas com a mencionada dentista.

Registre-se que a recorrente não apresenta questionamentos quanto a compensação indevida a título de carnê-leão.

De início cumpre apreciar a admissão da documentação colacionada.

Verifico, analisando o teor da decisão da DRJ quanto a glosa das despesas médicas com **Pérola Bonander Gregoraci**, que o motivo do não acatamento dos recibos apresentados com a impugnação foi a ausência da indicação do paciente. Eis o que disse a DRJ:

Com relação a Perola Bonander Gregoraci, os recibos de fl. 19/20 não consistem em documentos hábeis à comprovação da despesa declarada, pois não preenchem os requisitos do art. 80 do RIR/99, anteriormente transcrito, haja vista que deixaram de apresentar o beneficiário dos serviços prestados. Cumpre esclarecer que tais documentos apenas atestam que o pagamento foi efetuado pela impugnante, mas não explicitam que o serviço pago foi prestado a ela.

Para que a despesa fosse efetivamente comprovada, bastaria que a impugnante juntasse aos autos declaração da profissional de saúde identificando o paciente

beneficiário do tratamento realizado; porém, nada foi anexado aos autos nesse sentido.

Resta evidente que a documentação apresentada com o recurso, orçamentos emitidos pela prestadora do serviço contendo o nome da contribuinte, teve o condão de contrapor argumentos da decisão recorrida.

Com isso, com esteio no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, admito as provas apresentadas.

Passando a análise das mesmas, bem como reanalisando os recibos juntados com a impugnação, entendo que restou comprovadas as despesas médicas com a prestadora **Pérola Bonander Gregoraci** no valor declarado de R\$ 650,00.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL